



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3324, DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir, entre os objetivos do Programa Bolsa Família, a proteção social da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

III – promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza, bem como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único.

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social, de enfrentamento à violência doméstica e familiar e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....



Parágrafo único - emergencialmente, o Programa Bolsa Família também atenderá a mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar que necessitarem do benefício.” (NR)

“**Art. 6º**.....

.....

§ 3º

.....

III – as famílias cujo responsável seja mulher em situação de violência doméstica e familiar.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, fruto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, recriou o Programa Bolsa Família (PBF), importante política social que já demonstrou sua eficácia no enfrentamento à pobreza no País. Como se sabe, a necessidade de renda para a manutenção das condições mais básicas de vida é fundamental para a preservação da dignidade humana e para o exercício da cidadania.

Essa política tem potencial de estruturar o acesso de seus beneficiários a outros direitos e a outras políticas sociais, convertendo-se em verdadeiro *locus* da interdisciplinaridade e multisetorialidade das políticas públicas, sendo importante fator de ativação para o exercício da cidadania.

Por isso mesmo, é importante articular o seu objetivo primário, o enfrentamento à pobreza, com o necessário e urgente fortalecimento do enfrentamento à violência doméstica e familiar.

É com esse objetivo que apresentamos esta proposição. Ela concebe o PBF também como uma das ferramentas de proteção social das mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar. Desse modo, inclui as



mulheres agredidas como beneficiárias do programa, nos termos de suas necessidades, e ainda, as inclui entre o público cujo reingresso ao programa é considerado prioritário.

A alteração proposta está em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que, em seu art. 9º, §1º, estabelece que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Essa medida se junta a outras voltadas para o cuidado da mulher agredida e à prevenção da escalada da violência, ao fornecer condições para que seja rompido o círculo vicioso da dependência da mulher a relações afetivas malsucedidas, que acabam por colocar em risco sua própria vida. Sabe-se, a esse respeito, que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, voltam a conviver com agressores, que encontram, assim, oportunidades facilitadas de infligir mais violência.

Sempre é bom ressaltar dados da realidade de violência enfrentada pelas mulheres brasileiras. De acordo com o relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o País registrou um total de 1.341 feminicídios em 2021. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

Pelo exposto, pedimos o apoio de nossos Pares à matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
 - art3
 - art5
 - art6
- Medida Provisória nº 1.164 de 02/03/2023 - MPV-1164-2023-03-02 - 1164/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1164>